



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:872 — Abre um crédito para pagamento dos vencimentos de um segundo oficial da extinta Direcção Geral de Estatística separado do serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:233 — Determina que nos recenseamentos eleitorais para a Presidência da República só sejam inscritos os naturais da colónia de Macau que saibam ler e escrever português e que provem a nacionalidade portuguesa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:873 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos, em Outubro a Dezembro d'este ano, do professor contratado da cadeira de economia política da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:874 — Regulamenta a produção e comércio das frutas secas do Algarve.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:872

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3.419\$19, destinado a constituir a dotação da alínea a) «1 segundo oficial da extinta Direcção Geral de Estatística», do n.º 1) «Pessoal separado do serviço», de um novo artigo 323.º-A «Remunerações certas ao pessoal fora de serviço» do capítulo 17.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 3.419\$19 nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 323.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1925, e para os devidos efeitos, se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ do n.º 6) «Despesas de arbitragens internacionais» para a alínea b) do n.º 5) «Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares», do artigo 31.º do capítulo 4.º do orçamento d'este Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Setembro de 1935. — O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:233

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que nos recenseamentos eleitorais a que se refere o decreto n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935, só serão inscritos os naturais da colónia de Macau que saibam ler e escrever português e que provem a nacionalidade portuguesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Macau.

Ministério das Colónias, 27 de Setembro de 1935. —
O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:873

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos, nos meses de Outubro a Dezembro do corrente ano, a um professor contratado para reger, no ano lectivo de 1935-1936, a cadeira de economia política na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância inscrever-se no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Despesa com o pessoal:

Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para pagamento dos vencimentos nos meses
de Outubro a Dezembro a um professor
contratado. 20.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 85.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:874

Regulamento da produção e comércio das frutas secas do Algarve

Os frutos secos de produção algarvia ocupam o terceiro lugar entre os nossos produtos agrícolas de exportação, tendo atingido no ano de 1934 o valor de 28:500 contos.

Por sua vez, o mercado interno revela-se como um importante consumidor do figo algarvio. Emquanto em 1934 a exportação deste fruto não foi além de 1:061 toneladas, o consumo no País atingiu 3:200.

Estes números são bastante elucidativos para se avaliar a atenção e os cuidados que têm de se dispensar aos frutos secos do Algarve, no sentido de melhorar o seu crédito e aumentar, possivelmente, a sua colocação nos diversos mercados.

No momento actual, uma diminuição na capacidade de consumo do mercado interno para o figo do Algarve traduzir-se-ia por mais uma crise de abundância a acrescentar a tantas outras que bem duramente estão flagelando a economia nacional.

O figo do Algarve sofre nos mercados estrangeiros a formidável concorrência do figo turco. Embora se reconheça, apesar de tudo, a possibilidade de ir melhorando a nossa posição na exportação deste produto, certo é que ela não comportaria imediatamente o excesso resultante de uma baixa apreciável que viesse a dar-se no consumo do mercado nacional.

O comércio dos frutos secos do Algarve, quer para o mercado externo, quer para o interno, já se encontra regulamentado pelos decretos n.ºs 22:404 e 24:338, a cuja execução se devem já apreciáveis benefícios e vantagens. Tem porém a prática demonstrado a conveniência de os modificar, no sentido de se tornarem mais eficientes, suprimindo certas lacunas que os prejudicam na sua execução, e a vantagem de reunir em diploma único disposições idênticas, mas dispersas, a que está subordinado esse ramo do comércio.

O decreto n.º 22:404 revela a necessidade de uniformizar em definitivo os tipos e qualidades de fruta a exportar e as respectivas embalagens e de aclarar simultaneamente determinadas minúcias da verificação e fiscalização.

O decreto n.º 24:338 tem-se mostrado insuficiente para garantir com eficácia a completa realização do seu objectivo, permitindo que grandes quantidades de fruta para os mercados internos possam escapar à verificação e fiscalização a que por lei deviam ser submetidas. Este facto coloca em flagrante desigualdade de concorrência os comerciantes honestos que procuram cumprir as disposições regulamentares, além de acarretar o pe-

rigo, do descrédito e conseqüente desvalorização da fruta algarvia no mercado nacional.

Procura-se portanto defender mais eficientemente este importante sector da economia nacional, acautelando simultaneamente os interesses das diversas empresas de transportes, que veriam, mais cedo ou mais tarde, diminuir o seu tráfego, uma vez que a má qualidade e apresentação do produto determinasse a repulsa pelo consumo. Por este facto se lhes impõe também uma ligeira mas necessária colaboração na execução do presente decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Do uso das marcas nacionais

Artigo 1.º A produção e o comércio das frutas secas do Algarve (figo, amêndoa e alfarroba) passam a ser regulados pelo presente decreto.

Art. 2.º As frutas mencionadas neste decreto será sempre aplicada a contramarca «Algarve», indicativa da sua proveniência, além da marca privativa do comerciante ou produtor e das marcas nacionais, quando haja direito ao seu uso.

§ único. O uso das marcas nacionais obriga à observância de todas as disposições gerais do Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais (decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933), bem como das especiais contidas neste decreto.

Art. 3.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve compete fazer cumprir os preceitos e disposições consignadas no presente regulamento.

CAPITULO II

Da produção e tecnologia

Art. 4.º Na produção do figo para passa e sua tecnologia deve atender-se obrigatoriamente às disposições seguintes:

1.º Evitar as ervas espontâneas e quaisquer detritos vegetais em toda a área subjacente às árvores, durante o período vegetativo, procedendo à limpeza dos figueirais e aos necessários amanhos culturais;

2.º Impedir, durante o período de amadurecimento do figo, o pastoreamento de gados nos figueirais;

3.º Proceder à colheita completa dos figos, não deixando ficar frutos caídos no chão, e fazendo tantas «apanhas», ou «cambos», quantas as necessárias para evitar a queda natural do figo na época da maturação;

4.º Proceder à secagem do figo em tabuleiros de madeira, que se possam sobrepor, ajustando-se;

5.º Empilhar os tabuleiros de secagem antes do sol pôsto, cobrindo-os com uma tampa ou oleado que vede bem;

6.º Praticar uma primeira escolha à medida que se fôr realizando a secagem, com o fim de eliminar os figos esmagados, os podres e os atacados pela larva branca do figo verde (*Ceratitis capitata*);

7.º Desinfetar ou fumigar os figos em câmaras móveis ou fixas, no prazo máximo de quinze dias após a secagem;

8.º No entulhamento do figo devem ser empregadas tulas de madeira ou de qualquer outra substância, bem vedantes e de fácil limpeza e desinfecção, devendo, quando se usem tulas de cana, ser estas forradas interiormente de pano;

9.º Os figos do chão, caídos antecipadamente, e os eliminados na escolha realizada durante a secagem não

podem ser entulhados ou armazenados juntamente com os figos perfeitos e sãos;

10.º A armazenagem de figos a granel só será permitida em compartimentos destinados a esse fim, de pavimento impermeável, bem iluminados e com portas e janelas protegidas com rede de 1 milímetro, com paredes lisas e de fácil limpeza e desinfecção;

11.º A pesagem e o ensacamento do figo deverão ser feitos de dia e rapidamente, atando-se imediatamente a boca dos sacos.

Art. 5.º Todo o fumeiro ou casa onde se prepara o figo passado deve compor-se de, pelo menos, dois compartimentos, um para armazenagem do figo e o outro para selecção e embalagem, com pavimentos impermeáveis, bem iluminados e com janelas e portas protegidas com rede de 1 milímetro. Deve ainda possuir uma ou mais câmaras de fumigação, fixas ou móveis, e obedecer às necessárias condições higiénicas.

§ 1.º A selecção e escolha do figo, bem como a embalagem, devem realizar-se sobre mesas ou tabuleiros.

§ 2.º Todo o pessoal empregado nos fumeiros deve apresentar-se asseado e não padecer de doença de pele ou contagiosa.

§ 3.º Todos os projectos de construção ou modificação dos fumeiros devem previamente ser submetidos à aprovação da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

Art. 6.º Um ano após a publicação deste regulamento todos os fumeiros existentes no Algarve ou os que venham a construir-se são obrigados a possuir um certificado de inspecção e laboração, passado gratuitamente pelos serviços executivos da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, que previamente verificarão se obedecem às prescrições legais.

Art. 7.º Os figos do chão, caídos antecipadamente, e os eliminados pela escolha realizada no acto da secagem só podem ser utilizados para usos industriais ou para alimentação de gado.

Art. 8.º Todos os possuidores de amendoeiras amargas adultas, na provincia do Algarve, são obrigados a enxertá-las no prazo de dois anos, a contar da data deste regulamento.

§ único. A existência de amendoeiras amargas adultas para sementeira e usos industriais só será permitida quando as plantas sejam manifestadas na delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

Art. 9.º É expressamente proibida a mistura de amêndoas de colheitas diferentes, bem como a mistura de amêndoas doces e amargas, seja em casca ou miolo.

Art. 10.º Não é permitido conservar a alfarroba ao ar livre depois de 30 de Setembro.

CAPITULO III

Tipos, qualidades, taras, embalagens e marcas particulares

1) Dos tipos e qualidades

Art. 11.º No figo destinado ao comércio consideram-se os tipos ou qualidades seguintes:

a) *Figo flor*, correspondente ao formato até 38 figos, de tamanho uniforme, por cada 500 gramas;

b) *Figo meia-flor*, correspondente ao formato 39/52 figos por cada 500 gramas, de tamanho uniforme;

c) *Figo mercador*, correspondente ao formato 53/70 figos por cada 500 gramas;

d) *Figo de refugo ou caldeira*, constituído por figos miúdos, brancos, mal passados, rebentados e laryados.

§ 1.º Este último tipo de figo destinar-se-á unicamente a usos industriais ou a alimentação de gado, e só poderá ser comercializado para fora do Algarve, mediante autorização expressa da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, com

a designação bem visível, nas respectivas embalagens, de «Figo para uso industrial», ficando proibida a sua venda para consumo público.

§ 2.º As qualidades de figo a que se referem as alíneas a), b) e c) serão embaladas ordenadamente por camadas e os figos espalmados.

§ 3.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior a qualidade mercador quando se utilize a embalagem consignada no n.º 3.º do artigo 17.º

§ 4.º Para a definição das qualidades de figo não são permitidas outras designações ou termos além dos referidos no corpo deste artigo.

Art. 12.º Na amêndoa destinada ao comércio consideram-se as qualidades e tipos seguintes:

1.º Amêndoa em casca, compreendendo:

a) *Côca*, constituída por amêndoas da espécie botânica *Amigdalus communis*, L., var. *fragilima*, Fic. et P. Cot.;

b) *Molar*, constituída por amêndoas da espécie botânica *Amigdalus communis*, L., var. *fragilis*, Gren.;

c) *Dura*, constituída por amêndoas da espécie botânica *Amigdalus communis*, L., var. *ossea*, Gren.

2.º Miolo de amêndoa;

3.º Amêndoa amarga, em casca e miolo.

Art. 13.º Cada um dos tipos designados no n.º 1.º do artigo anterior compreenderá as seguintes qualidades:

a) *Extra*, constituída por amêndoas de características análogas quanto a aspecto e sabor, de côr tanto quanto possível uniforme, calibradas e isentas de fragmentos de casca e de substâncias estranhas;

b) *Corrente*, constituída por amêndoas não calibradas, de coloração irregular, com a tolerância até 1 por cento em pêso de impurezas (fragmentos de casca, pó, etc.).

Art. 14.º No miolo de amêndoa são consideradas as seguintes qualidades:

a) *Miolo de amêndoa extra*, compreendendo o miolo de características análogas quanto a aspecto e sabor, calibrado e isento de amêndoas imperfeitas, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas, com uma tolerância de 0,5 por cento em pêso de amêndoa partida;

b) *Miolo de amêndoa escolhido*, compreendendo o miolo de amêndoa de características análogas, calibrado, isento de amêndoas imperfeitas, cascas, pó e outras impurezas, com uma tolerância de 2 por cento em pêso de amêndoa partida;

c) *Miolo de amêndoa corrente*, constituído por miolo de amêndoa não calibrado, com uma tolerância de 5 por cento em pêso de amêndoa partida e 0,5 por cento de impurezas (cascas, pó, etc.);

d) *Miolo de amêndoa partido*, constituído por fragmentos de miolo, com uma tolerância de 2 por cento em pêso de impurezas.

§ único. Na qualidade mencionada na alínea a) deste artigo não serão permitidas amêndoas de pêso inferior a 33 miolos por onça (28^{gr},3).

Art. 15.º A amêndoa amarga, em casca ou miolo, só poderá ser exportada mediante autorização especial da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve e com a designação bem visível de «Amêndoa amarga para uso industrial».

Art. 16.º Na alfarroba destinada ao comércio são considerados os seguintes tipos:

a) *Alfarroba corrente*;

b) *Alfarroba esmagada ou cortada*;

c) *Alfarroba farinada*.

§ 1.º A alfarroba só poderá ser comerciada em bom estado de conservação, enxuta e com o máximo de 3 por cento de impurezas. Quando farinada, deverá ser sêca e com o aroma característico do fruto.

§ 2.º A alfarroba destinada a exportação será sempre transportada para os cais de embarque e destes para

o vapor ou vagão devidamente ensacada, e deve ser coberta com oleados em ocasião de chuva.

2) Das taras e embalagens

Art. 17.º As taras desde já estabelecidas e consideradas legais para o acondicionamento do figo são as seguintes:

1.º Para as qualidades flor, meia-flor e mercador:

a) Ceiras de palma, em malha bem fechada, com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 15 quilogramas e agrupadas em golpelhas de palma com o pêso líquido de 30, 60 e 75 quilogramas;

b) Caixas de madeira delgada com a capacidade de $\frac{1}{4}$ a 15 quilogramas;

c) Caixas de fôlha de Flandres, de formato redondo ou rectangular, com a capacidade de $\frac{1}{4}$ a 10 quilogramas.

2.º Para as qualidades flor e meia-flor:

a) Cartonagens de qualquer formato com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 2 quilogramas;

b) Pacotes de papel vegetal ou *celophan* com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 1 quilograma.

3.º Para a qualidade mercador:

Sacos duplos, com o interior de tecido branco e o exterior de linhagem, e com a capacidade de 30 e 50 quilogramas, pêso líquido.

4.º O figo de refugo ou caldeira não poderá ser embalado em qualquer das taras mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo.

§ único. Os pequenos formatos de embalagens até 15 quilogramas podem ser agrupados em golpelhas ou caixas de madeira com o pêso líquido de 60 a 75 quilogramas.

Art. 18.º As taras desde já estabelecidas e consideradas legais para o acondicionamento da amêndoa são as seguintes:

1.º Para a amêndoa em casca, qualidade extra:

a) Sacos de linhagem para 50 quilogramas, pêso líquido;

b) Caixas de madeira para 15 e 30 quilogramas, pêso líquido.

2.º Para amêndoa em casca, qualidade corrente:

a) Golpelhas de palma para 50 e 75 quilogramas, pêso líquido;

b) Sacos de linhagem para 49 e 50 quilogramas, pêso líquido.

3.º Para miolo de amêndoa, qualidade extra:

a) Sacos duplos, com o interior de tecido branco, para 50 quilogramas, pêso líquido;

b) Sacos de sarja ou outro tecido branco, metidos em caixas de madeira, para 12^{kg},750 (28 libras), 25 e 50 quilogramas, pêso líquido;

c) Caixas de madeira, forradas de papel branco ou de côr, para 5, 12^{kg},750 e 25 quilogramas, pêso líquido.

4.º Para miolo de amêndoa, qualidade escolhida:

a) Sacos de linhagem forte para 49, 50, 73^{kg},750, 75, 98^{kg},500 e 100 quilogramas, pêso líquido;

b) Caixas de madeira, forradas de papel branco ou de côr, para 12^{kg},750, 25 e 50 quilogramas, pêso líquido.

5.º Para miolo de amêndoa, qualidade corrente:

a) Golpelhas de palma para 75 e 90 quilogramas, pêso líquido;

b) Sacos de linhagem forte para 49, 50, 73^{kg},750, 75, 98^{kg},500 e 100 quilogramas, pêso líquido.

Art. 19.º Todas as taras referidas nos artigos 17.º e 18.º, além de oferecerem a segurança necessária, devem ser novas e limpas, de dimensões e pesos uniformes para cada tipo, e não devem conter outros dizeres ou marcas além dos prescritos neste regulamento.

Art. 20.º Em todas as taras legais é permitida uma tolerância de 1 por cento do pêso líquido.

Art. 21.º Além das taras indicadas nos artigos anteriores, outras poderão ser mandadas adoptar por portaria do Ministro do Comércio e Indústria, mediante proposta da delegação, ouvida a Junta Nacional de Exportação de Frutas.

3) Das marcas

Art. 22.º Além das marcas nacionais e da contra-marca «Algarve» é sempre obrigatória a designação da qualidade, do peso líquido por volume e do nome ou marca do comerciante ou produtor, quando esta se encontre registada na delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

§ único. Todas as marcas, contramarcas e demais indicações serão apostas em cada tara e respectivo involucro: a tinta fixa para os sacos; a tinta fixa ou a fogo para as ceiras, golpelhas e caixas de madeira; litografadas para as taras de folha de Flandres, cartanagens e papel gelatinado ou *celophan*, devendo destacar-se as indicativas da qualidade.

CAPÍTULO IV

Da verificação, exportação e expedição

Art. 23.º Todas as sociedades ou indivíduos que exerçam ou venham a exercer o comércio de frutas secas do Algarve são obrigados à sua inscrição no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve.

Art. 24.º A exportação de figo, amêndoa e alfarroba de produção algarvia, com a contra-marca «Algarve», far-se-á normalmente pelos portos de Vila Real de Santo António, Tavira, Olhão, Faro, Albufeira, Portimão e Lagos.

§ único. Quando a exportação tiver de se realizar por portos diferentes dos mencionados neste artigo, observar-se-ão as disposições dos artigos 28.º e 33.º

Art. 25.º Fica proibida, pelos portos do Algarve, a exportação de figo, amêndoa e alfarroba de outras proveniências.

Art. 26.º Antes de se realizar qualquer expedição de frutos secos, quer para exportação, quer para o mercado interno, o expedidor pedirá, por escrito e com a devida antecedência, à delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve que mande proceder à respectiva verificação.

§ 1.º O pedido de verificação será feito em papel timbrado com o nome do expedidor e assinado pelo interessado ou seu representante, e dêle deve constar o número e a natureza dos lotes a verificar, porto ou estação de embarque e destino, consignatário ou destinatário, local onde se encontra a mercadoria e dia e hora a que convém que a verificação se faça.

§ 2.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve mandará proceder à verificação solicitada dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Quando a mercadoria não estiver em condições de poder ser verificada na ocasião da visita do agente verificador, as despesas resultantes da demora ou de uma segunda visita serão pagas pela entidade expedidora.

§ 4.º Para o efeito da verificação, o expedidor dividirá cada uma das remessas em tantos lotes quantas as qualidades, tipos de taras e contramarcas.

§ 5.º A verificação não incidirá sobre mais de 5 por cento dos volumes que constituem cada lote. O resultado da verificação determinará a classificação do lote.

§ 6.º A verificação realizar-se-á nos cais de embarque ou nos armazéns da entidade expedidora.

Art. 27.º Quando os agentes verificadores considera-

rem a remessa em condições de poder ser expedida, procederão à marcação de cada um dos volumes com uma marca especial, que servirá para o fiscal do cais ou empresa transportadora poder autorizar o embarque.

Art. 28.º Quando seja autorizada a expedição e a mercadoria se destine ao mercado externo, o verificador entregará ao expedidor, por cada lote a despachar, um boletim de verificação em duplicado. O original terá de ser junto ao processo de despacho para que este se possa realizar e ficará em poder da alfândega; a cópia ficará em poder do exportador.

§ 1.º Dêste boletim constará: o porto de embarque e de destino, o nome e a morada do exportador, o nome do importador, consignatário ou agente, a designação da fruta, o número de volumes e o peso líquido por cada qualidade e tipo de tara, marcas e data da verificação.

§ 2.º A delegação passará um certificado de origem para a mercadoria referida em cada boletim, de onde conste, além das indicações dêste, o nome do vapor em que é feito o transporte e a genuinidade da fruta. Êste certificado será junto à restante documentação de bordo referente à mercadoria.

Art. 29.º Quando seja autorizada a expedição e a mercadoria se destine ao mercado interno, o agente verificador entregará ao expedidor, por cada lote a despachar, uma guia de trânsito e verificação em duplicado. O original será entregue às empresas de transportes terrestres ou marítimos ou aos seus agentes, a fim de ser feito o despacho, e deverá acompanhar, depois de uma marca de inutilização, a restante documentação referente ao transporte. O duplicado ficará em poder do expedidor.

§ 1.º Da guia de trânsito e verificação constará: nome e morada do expedidor e destinatário, estação ou porto de embarque e destino, designação da fruta, número de volumes, peso líquido por cada qualidade e tipo de tara, marcas e data da verificação.

§ 2.º As estações de caminho de ferro de Sabóia para o sul e as empresas singulares ou colectivas de transporte terrestre ou marítimo no Algarve, para efectuarem o respectivo despacho para fora da província, exigirão sempre a guia de trânsito e verificação a que se refere êste artigo, sujeitando-se às penas aplicáveis ao expedidor quando assim não procedam.

§ 3.º A guia de trânsito e verificação a que se refere êste artigo não serve para a alfândega permitir o despacho da mercadoria para exportação.

§ 4.º A verificação de frutas secas para o mercado interno não exclue nova verificação, nos termos do artigo 28.º dêste decreto, uma vez que venham a ser exportadas, podendo levar a contra-marca «Algarve» desde que os volumes conservem intactos os selos da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas. Esta verificação será realizada pelos agentes dos serviços executivos da Junta Nacional de Exportação de Frutas que actuarem na região por onde se efectuar a exportação e por ela será cobrada a taxa a que se refere o artigo 34.º

§ 5.º Exceptuam-se das disposições do corpo dêste artigo as pequenas encomendas de frutas secas até ao limite máximo de 20 quilogramas, quando consignadas a destinatários diferentes.

Art. 30.º A entrega do boletim de verificação e da guia de trânsito e verificação e respectivas cópias, a que se referem os artigos 28.º e 29.º, só será feita após a apresentação, por parte do expedidor, do duplicado da guia, não selada, de pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 34.º, na agência, delegação ou filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

Art. 31.º Não será permitida a expedição dos produtos de que trata este regulamento, quer para o mercado externo, quer para o interno, quando se verificar:

a) Que os volumes (taras e involucros) não contêm as indicações exteriores consignadas neste regulamento;

b) Que as taras não correspondem aos tipos determinados neste regulamento ou aos aprovados nos termos do artigo 21.º;

c) Que as qualidades ou tipos de frutas não correspondem à designação exterior;

d) Que o peso líquido não corresponde ao estabelecido para cada tipo de tara, salvaguardada a tolerância permitida no artigo 20.º;

e) Que a percentagem de figos com vestígios de larvas ou com larvas mortas é superior a 1 por cento;

f) Que os figos se apresentam com larvas vivas;

g) Que existem figos alterados, podres ou fermentados;

h) Que as percentagens de impurezas ou de amêndoas partidas são superiores às toleradas neste regulamento;

i) Que existe mistura de amêndoas amargas ou de amêndoas de colheitas diferentes;

j) Que a alfarroba se encontra molhada, podre ou com mais de 3 por cento de impurezas.

§ único. Não será permitida a exportação de alfarroba nova antes do mês de Novembro, salvo autorização expressa da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, que só a concederá no caso de carregamento completo ou previamente expurgada.

Art. 32.º As remessas ou parte delas que não forem consideradas pela verificação em condições de serem expedidas receberão, em cada um dos volumes que as compõem, uma marca de rejeição e serão colocadas em condições de não poderem ser misturadas com outras, devendo ser retiradas pelo expedidor para local afastado do armazém ou cais de embarque no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1.º O expedidor é obrigado a declarar no acto da rejeição se concorda com ela; e, em caso de discordância, o agente verificador tirará duas amostras, que selará, entregando uma ao interessado e enviando a outra imediatamente à delegação com a participação da rejeição.

§ 2.º Se, findo o prazo estabelecido neste artigo, a mercadoria rejeitada não tiver sido retirada pelo expedidor, este perderá o direito a ela, podendo a delegação dispor livremente do produto.

§ 3.º Quando o expedidor se não conforme com o resultado da verificação poderá reclamar para a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, a qual, no prazo de vinte e quatro horas, em face da amostra enviada e depois de ouvir o agente verificador que procedeu à verificação da mercadoria, resolverá sobre o assunto. Da resolução tomada será sempre lavrada acta, e ao reclamante cabe ainda recurso para a Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 33.º Quando a exportação se realize por qualquer porto não mencionado no artigo 24.º a verificação deverá fazer-se no Algarve, mas a alfândega não permitirá o embarque se os volumes não levarem a marca de verificação a que se refere o artigo 27.º, e o despacho não correrá se não fôr apresentado o boletim de verificação a que se refere o artigo 28.º

CAPÍTULO V

Das receitas da delegação

Art. 34.º Constituem receitas da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve:

a) Uma taxa de \$02 por cada quilograma de figo

exportado, que será reduzida a \$00(5) por quilograma para o figo de refugio ou caldeira;

b) Uma taxa de \$05 por cada quilograma de amêndoa em casca e de \$10 por cada quilograma de miolo de amêndoa, exportados, com excepção da amêndoa amarga, em casca e miolo, que pagará apenas metade das taxas referidas por cada quilograma;

c) Uma taxa de \$00(3) por cada quilograma de alfarroba, corrente, esmagada, partida ou farinada, que fôr exportada;

d) 75 por cento da importância das multas que forem aplicadas pelas infracções a este regulamento.

§ 1.º Os frutos secos, quando destinados ao consumo interno, pagarão apenas metade das taxas referidas nas alíneas a), b) e c) deste artigo.

§ 2.º Os produtos de que trata este regulamento, quando exportados com qualquer das marcas nacionais, pagarão somente 50 por cento das taxas referidas neste artigo.

§ 3.º As taxas referidas neste artigo, bem como a percentagem das multas, poderão ser alteradas em portaria, sob proposta da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

CAPÍTULO VI

Das penalidades e sua aplicação

Art. 35.º De harmonia com o disposto no artigo 45.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, às transgressões das disposições contidas no presente regulamento serão impostas, respectivamente, as seguintes penalidades:

a) A infracção de qualquer das disposições constantes do artigo 4.º e seus números a multa de 50\$;

b) A infracção de qualquer das disposições do artigo 5.º e seus parágrafos a multa de 100\$;

c) A infracção do disposto no artigo 6.º a multa de 100\$, sendo a reincidência punida com o dôbro da multa e encerramento do fumeiro por um ano;

d) A infracção do disposto no artigo 7.º a multa de 10\$ por arrôba de figo;

e) A infracção do disposto no artigo 8.º a multa de 10\$ por cada amêndoa amarga não enxertada;

f) A infracção das disposições do artigo 9.º a multa de 20\$ por arrôba de amêndoa;

g) A infracção do disposto no artigo 10.º a multa de 500\$, qualquer que seja a quantidade de alfarroba.

§ único. A reincidência em qualquer das infracções a que se refere este artigo será punida com o dôbro da multa, sem prejuízo do disposto na alínea c).

Art. 36.º Todas as frutas secas do Algarve que forem encontradas nas regiões limítrofes da província, nos cais de embarque, ou em qualquer meio de transporte que se dirija para fora do Algarve, sem a verificação a que se refere o artigo 26.º, serão apreendidas e ao contraventor será aplicada a multa de 5\$ por arrôba, não podendo a referida multa ser inferior a 100\$.

§ único. A entidade expedidora será a responsável pelo pagamento da multa, que será igualmente aplicada à empresa transportadora quando se prove que não cumpriu o disposto no § 2.º do artigo 29.º

Art. 37.º A todo o indivíduo ou sociedade comercial que apresentar pela segunda vez mercadoria abrangida pelas disposições do artigo 31.º será esta apreendida e vendida em hasta pública a favor da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

§ único. Em caso de reincidência, além da apreensão, ser-lhe-á interdita a exportação por prazo nunca inferior a um ano nem superior a dois.

Art. 38.º O produto das multas terá a seguinte aplicação: 25 por cento reverterão para os autuantes, par-

ticipantes ou descobridores, com a limitação estabelecida no decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926; os restantes 75 por cento constituirão receita da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

§ único. As importâncias que excederem os limites fixados no citado decreto n.º 12:101 constituem igualmente receita da delegação.

Art. 39.º O inspector e os agentes de verificação da delegação, bem como todas as autoridades policiais e seus agentes, são entidades competentes para autuar as transgressões mencionadas neste regulamento.

§ 1.º Das transgressões verificadas a este regulamento será sempre lavrado auto, devidamente testemunhado, o qual será enviado no prazo de vinte e quatro horas à delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

§ 2.º O autuante notificará por escrito ao transgressor a natureza da infracção, com a indicação de que no prazo de cinco dias pode voluntariamente pagar a importância da multa na agência, delegação ou filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade em que o infractor resida, por meio de guia passada pela delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve e à ordem deste organismo.

§ 3.º Se, findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, a multa não tiver sido paga voluntariamente, a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve enviará o auto ao delegado do Procurador da República na comarca em que se tiver dado a infracção, a fim de ser julgada e o transgressor compelido a pagar judicialmente a multa. O auto enviado fará fé em juízo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 40.º Aos membros da delegação, adjunto dos serviços executivos, inspector e agentes verificadores é concedida a regalia de entrada e livre trânsito nas propriedades rústicas, armazéns, fumeiros, estações e cais de embarque, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade.

§ 1.º O adjunto dos serviços executivos, o inspector

e os agentes verificadores são abrangidos pelas disposições compreendidas no § 2.º do artigo 127.º do Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Março de 1896.

§ 2.º Os cartões de identidade serão passados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e os cartões de licença de uso e porte de arma pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 41.º As autoridades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, na medida das suas atribuições, à delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve e aos seus agentes, sempre que por elles lhes seja solicitado para o cumprimento das disposições deste regulamento.

Art. 42.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve facilitará aos produtores, sindicatos agrícolas ou grêmios de produtores a utilização de câmaras de fumigação para a desinsectização dos frutos.

§ único. As condições de fornecimento ou utilização das câmaras de fumigação serão reguladas pela Direcção Geral das Indústrias, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas (Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas), sob proposta da delegação.

Art. 43.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve promoverá, dentro das fórmulas corporativas do Estado, a organização de um grémio de produtores de frutas e produtos hortícolas do Algarve.

Art. 44.º Transitòriamente, durante dois anos após a publicação deste regulamento, será permitida a tolerância de 1 por cento de amêndoa amarga na qualidade «miolo de amêndoa corrente».

Art. 45.º Ficam revogados os decretos n.ºs 22:404, 23:022, 24:159 e 24:338, respectivamente de 4 de Abril de 1933, 7 de Setembro de 1933, 9 de Julho de 1934 e 10 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

